



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 680/2021

Projeto de Lei CMC nº 031/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Marcelo Zonta, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios em braille nos restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, e estabelecimentos similares e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade dar autonomia aos deficientes visuais, possibilitando que escolham sozinhos o que desejam consumir em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, supermercados, padarias e estabelecimentos similares, através de cardápios e precificação em Braille.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que trata-se de medida necessária para auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que frequentar os estabelecimentos mencionados é uma atividade constante da vida moderna, e o hábito de fazer compras ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário. Contudo, percebe-se a dificuldade que as pessoas com deficiência visual encontram ao ingressar em variados estabelecimentos comerciais, por não terem disponíveis informações básicas.

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local ...

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 680/2021

Projeto de Lei CMC nº 031/2021

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, bem como a Constituição Estadual do ES em seu artigo 28, I, também fazem referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento jurisprudencial pátrio, vejamos:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.028 SÃO PAULO - PRÉDIO PÚBLICO – **PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO**. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00769214920138260000 SP 0076921-49.2013.8.26.0000 (TJ-SP)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL** - A Lei Municipal nº 7.939, de 16 de outubro de 2012, cuidou de **matéria de interesse** geral da população, sem nenhuma relação com **matéria** estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorregita a iniciativa do Poder Legislativo. **AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS** - Além disso, com o devido respeito, não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada, ao criar campanha de combate à violência contra a criança, é expressa ao determinar que tal ação será "realizada pela sociedade organizada" e que contará com palestras





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 680/2021

Projeto de Lei CMC nº 031/2021

"feitas por voluntários" e incentivo à sua divulgação. RESPEITO AOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica.

É importante salientar que além do interesse local existente, por se tratar de uma prática benéfica para a comunidade, acima verificada, o presente projeto gera uma despesa somente para uma adequação que beneficiará de forma relevante a acessibilidade para os portadores de deficiência visual, estimulando a inclusão social, portanto, o interesse local da norma se sobrepõe a qualquer geração de gasto.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do referido Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de abril de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessor Jurídico

